

Para advogados, conversão da dívida é positiva

GAZETA MERCANTIL

1 DEZ 1987

por Ediana A. Balleroni
de São Paulo

Diversos advogados que estão analisando as regras básicas para a conversão da dívida externa em capital de risco são favoráveis ao perfil assumido pelo programa, delineado na reunião do CMN do último dia 17 de novembro. As restrições são feitas a pontos ainda não regulamentados pelo Banco Central, como a questão do desconto, da sistemática dos leilões e do lançamento do bônus.

Walter Douglas Stuber e Eric Street, do escritório Mattos Filho & Suchodolski, Antônio Mendes, sócio de Pinheiro Neto Advogados, e Carlos Renato de Azevedo Ferreira, especialista em Direito Empresarial, fizeram algumas ressalvas, mas consideraram positivo o programa de conversão.

"A conversão já está sendo processada em outros países (Chile e México) e a experiência tem-se mostrando bem sucedida".

Para Stuber, Street e Mendes, a definição do desconto a ser concedido ao "comprador" da dívida será fundamental para determinar o sucesso do programa. Os dois primeiros apontam outras duas questões que consideram importantes: a regulamentação da sistemática dos leilões e o funcionamento do bônus.

Conforme as regras estabelecidas pelo CMN, os créditos depositados no Banco Central ou devidos pela instituição serão convertidos

em investimentos através da realização periódica de leilões. Esse sistema de licitação ainda não está definido e poderá ser um entrave ao programa quanto mais for postergada sua regulamentação.

O bônus que deverá ser lançado no mercado internacional como forma de "rolar" a dívida também é um ponto delicado, disseram, pois sua regulamentação depende da negociação que está em curso com os credores. Por outro lado, só participará dos leilões quem detiver bônus.

Os pontos principais da conversão, disse Mendes, são os seguintes:

a) É feita uma distinção entre os créditos de instituições financeiras estrangeiras que consistam de depósitos no Banco Central, relativos a pagamentos do principal e dos juros de obrigações externas de médio e longo prazo (mais de 360 dias), quer abrangidos, quer não pelo processo de renegociação da dívida externa (designados "Dívida da Renegociação"); que consistam de créditos ainda não vencidos, de devedores que sejam entidades do setor público, isto é, a União, os estados, os municípios e as pessoas jurídicas controladas pela União, pelos estados e pelos municípios (doravante designados "Dívida Pública Não-Vencida"); que consistam de créditos ainda não vencidos, de devedores que sejam entidades do setor privado (doravante designados "Dívida Pri-

vada Não-Vencida") e que consistam de depósitos voluntários efetuados por devedores brasileiros junto ao Banco Central para fins de "hedging", nos termos da Resolução nº 432/77 e da Circular nº 230/74 (doravante designados os "Depósitos 432/230").

b) Todos os fundos convertidos deverão permanecer no Brasil por um prazo mínimo de doze anos, a contar da data de conversão.

c) O Banco Central poderá impor restrições a remessas de lucros gerados pelos recursos convertidos, pelo prazo de quatro anos a contar da data de conversão.

d) Não serão permitidas conversões que provoquem, direta ou indiretamente, a transferência do controle de empresas brasileiras para investidores estrangeiros.

e) É admitida a cessão de créditos no exterior, para fins de conversão.

f) Constitui condição para a aprovação de cada conversão que o credor original concorde expressamente com as modificações contratuais que se fizerem necessários nos contratos de reestruturação da dívida externa brasileira e que permitirão ao Brasil a emissão de bônus e a execução do programa de conversão da dívida estrangeira em investimentos.

g) Depois que os bônus forem emitidos, será condição para cada conversão que o credor original tenha adquirido bônus.